



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90008/2025

Processo Administrativo nº E-Docs 2025-K663K

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 79.283.065/0001-41, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, com fornecimento de mão de obra, de **Secretário Educacional, Auxiliar de Biblioteca e Assistente Administrativo**, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de **03 (três) dias úteis**, contados da intimação ou da lavratura da ata.

Verifica-se que a recorrente apresentou suas razões dentro do prazo concedido pelo sistema, motivo pelo qual o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve pautar-se pelo edital, pela legislação, pela jurisprudência e pelos princípios aplicáveis à matéria em questão.

Passa-se, então, à análise das questões suscitadas pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** nas razões recursais.

A recorrente alegou, em síntese, que a empresa **GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descumpriu exigência editalícia ao não apresentar:

- a) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante;
- b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- c) Certidão emitida pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar da licitação;
- d) Certidão negativa municipal.

Sustenta que tais documentos são exigidos expressamente pelo edital, configurando violação às regras editalícias.

Adicionalmente, alegou que foram apresentados **balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício (DRE) incompletos**, possibilitando manipulação da situação financeira da empresa. No exercício social de 2023, a recorrida apresentou apenas balanços trimestrais (janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro), não incluindo o **balanço anual completo (01/01/2023 a 31/12/2023)**,



documento essencial para análise da saúde econômico-financeira, bem como apresentou DRE totalmente nula.

Diante disso, pleiteou a **desclassificação da empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Pregão Eletrônico nº 90008/2025.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, em suas contrarrazões, asseverou em síntese que:

A empresa GOCIL encontra-se em pleno cumprimento de seu plano de recuperação judicial, devidamente homologado judicialmente, o que lhe confere plena capacidade para participar de licitações públicas.

Arguiu ainda, próprio edital, ao prever no item 4.3 a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, estabelece uma FACULDADE e não uma obrigação absoluta de apresentação de certidão específica quando a própria denominação social da empresa já evidencia sua situação jurídica.

5. DA DECISÃO

Cumprе salientar que os atos praticados pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios devem observar os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No mérito, verifica-se que a redação do item 4.3 (habilitação econômico-financeira) **não constitui mera faculdade**, mas sim **exigência expressa do edital**, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Vejamos a transcrição na íntegra

4.3 - Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar da licitação, além de cumprir todos os demais requisitos de habilitação exigidos por este Edital

Assim como o item 4.4 exige que seja apresentado o Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Devendo ainda, quando qualquer dos índices for igual ou inferior a 1 (um), poderá o licitante atender ao requisito de habilitação demonstrando patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Dessa forma, não há dúvidas de que a exigência de certidões negativas é compatível com a verificação da saúde financeira dos licitantes, revestindo-se de **razoabilidade**, contribuindo para a formação de juízo **objetivo e fundamentado** sobre a capacidade econômico-financeira do licitante.

Diante do exposto, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e economicidade, **CONHEÇO do recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO** para inabilitar a empresa **GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões expostas



Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para homologação da presente decisão.

É o Parecer.

Vitória, 27 de agosto de 2025

EDINEIA DAL COL

Agente de Contratação da SECTI

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

Equipe de Apoio

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação e, com fundamento na legislação e razões expostas, **dou provimento** ao recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 27 de agosto de 2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDINEIA DAL COL

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE
CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 28/08/2025 13:53:25 -03:00

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

SUBSECRETARIO ESTADO
SUBADM - SECTI - GOVES
assinado em 28/08/2025 13:55:36 -03:00

BRUNO LAMAS SILVA

SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 28/08/2025 14:30:07 -03:00

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04
GABSEC - SECTI - GOVES
assinado em 28/08/2025 14:02:59 -03:00

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04
ASTEC - SECTI - GOVES
assinado em 28/08/2025 14:04:42 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/08/2025 14:30:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE
APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-Q6857P>